



A PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA NO CONTEXTO DA HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

THE HUMAN RIGHT'S PROTECTION IN THE CONTEXT OF THE HUMANIZATION OF INTERNATIONAL LAW

Wiliander França Salomão¹

RESUMO

No último século, o mundo observou a expansão dos Direitos Humanos e seus mecanismos de efetivação de sua proteção devido às inúmeras violações cometidas contra o indivíduo por meio de conflitos internacionais e por atos dos Estados. O Direito Internacional, assim, possui um papel decisivo na construção de um espaço universal para que esses direitos possam encontrar a devida inserção nas políticas públicas dos Estados, elevando a preservação da pessoa humana como prioridade nacional e internacional. Os compromissos internacionais assumidos pelos países pela incorporação dos Tratados de Direitos Humanos criam uma vinculação em seus dispositivos que exigem destes entes o seu fiel cumprimento até mesmo contra suas normas de direito interno e atribuindo ao Direito Internacional um caráter mais humanista no envolvimento cada vez mais acentuado do indivíduo no centro deste núcleo normativo.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos – Nações Unidas – Direito Internacional

¹ Mestre em Direito Internacional pela PUCMINAS (2013). Advogado formado em Direito pela Universidade de Itaúna/MG. Foi Conselheiro da 34ª Subseção da OAB de Itaúna/MG pelo período de 2004-2006. Vice-Presidente da 145ª Subseção da OAB de Mateus Leme/MG pelo período de 2006-2009. Atualmente é Tesoureiro da 145ª Subseção da OAB. Possui pós-graduação em Direito Administrativo pela CEAJUFE/MG em 2008 e pós-graduação em Direito Internacional pelo CEDIN - Centro de Direito Internacional em 2009.



ABSTRACT

In the last century, the world witnessed the expansion of human rights mechanisms and their effectiveness of their protection due to the numerous violations committed by individual international conflicts. International law has a decisive role in building a universal space so that those rights may find the proper insertion in the public policies of states, raising the preservation of the human person as a national and international priority. International commitments made by countries by incorporating the Human Rights Treaties create a link on your devices that require these entities and their faithful performance even against their rules of domestic law and international law assigning a more humanistic involvement in increasingly sharp with the individual on this normative core.

KEYWORDS: Human Rights – United Nations – International Right

1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional, ao longo de sua história, evoluiu dentro da realidade social do grupo de indivíduos no cenário exterior e na medida em que suas normas eram aceitas pela sociedade de Estados. Sendo o direito esse elemento social, a sua aplicabilidade se faz necessária para reger a vida dos indivíduos nos diversos Estados e, da mesma forma, existe para reger as inúmeras relações, sejam comerciais, culturais, humanitárias, ambientais, entre outras com os outros Estados.

O Direito das Gentes possui um núcleo central na preservação de seus fundamentos e seus princípios básicos, que não se altera, ao contrário de seu núcleo periférico, que muda constantemente nas evoluções da sociedade onde este direito é aplicado.

Na medida em que as necessidades vão surgindo, será capaz de agregar cada vez mais um número significativo de Estados em torno daqueles fatos,



possibilitando uma produção normativa conjunta, e as celebrações de Tratados Multilaterais são o reflexo dessa situação, oferecendo uma melhor concepção para uma comunidade internacional, quando esta situação se faz presente.

O cenário internacional está envolto por vários fatos que podem ser comuns e ao mesmo tempo conflitantes, em que quanto maior o interesse e necessidade de reger determinado fato e criar um valor a ser tutelado, quanto menor é o conflito em oferecer o consentimento estatal para a uma nova produção normativa, em contrapartida, quanto menor o interesse sobre um tema, mais difícil será a concordância para tutelar aquela necessidade.

Dentro desse contexto, a proteção à pessoa humana em seus direitos individuais, inseridos dentro do núcleo dos Direitos Humanos se tornou esse valor e sendo necessária a sua imediata positivação e efetivação logo após os eventos da segunda metade do século XIX e na primeira metade do século XX, com relevos atribuídos ao surgimento do Direito Humanitário idealizado por Henry Dunant. O indivíduo envolvido de forma direta ou não nas guerras gerou a necessidade de sua regulamentação e discussão de sua proteção de forma mais perene.

A necessidade de aplicação de medidas de proteção ao indivíduo foi capaz de unir Estados em conversações multilaterais na construção de uma nova ordem jurídica internacional inserindo a pessoa humana dentro de um núcleo normativo no Direito Internacional, e não só tutelando as relações de interesses entre os países.

Apesar da grande divergência doutrinária sobre o assunto, o indivíduo, como destinatário de normas internacionais e com atribuições de direitos e obrigações, assumiu a característica de se tornar o novo e último sujeito de Direito Internacional.

Com o advento das duas primeiras guerras no início do século XX e o impulso no desenvolvimento das organizações internacionais auxiliaram no avanço das medidas de proteção à pessoa. A sua evidente vulnerabilidade frente aos



conflitos, tanto de forma interna como externa, bem como as atrocidades cometidas pelo regime nazista na Europa, fez surgir um marco teórico desta proteção no fim da Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948.

Desde o seu preâmbulo, a Carta de São Francisco proclama a fé nos direitos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e ainda encorajará e favorecerá o respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, cor, sexo, língua ou religião, conforme os artigos 1º, 13º, 55º, 62º, 68º e 76º. (PELLET, 2003)

A denominada “Carta Internacional dos Direitos do Homem”, constituída pela citada declaração e adotada pelos membros da Assembleia Geral, bem como os dois Pactos de 1966 e o Protocolo facultativo anexo ao Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos constituem-se do núcleo central da atividade normativa das Nações Unidas e no movimento internacional para efetivar a proteção dos direitos individuais constantemente violados.

Ainda existem críticas com relação a essa Declaração Universal que seria uma proclamação de direitos ocidentais e que não representaria as realidades vividas em outras partes do mundo, principalmente pelo fator cultural e religioso e, por essa razão, essa declaração não fazer valer esses direitos.

2 A FORÇA OBRIGATÓRIA DO DIREITO INTERNACIONAL

O elemento central do Direito Internacional é a sua autonomia, diferente do direito interno que se subordina no elemento central de obrigatoriedade na figura da Constituição Federal. Sendo o Direito Internacional autônomo, a sua existência se justifica dentro de uma realidade social impactada pela intervenção do direito e vice versa. Essa realidade social de natureza internacional reflete nos contatos entre diferentes Estados e no anseio de criação de normas internacionais para disciplinar suas relações e sua convivência pacífica.



Para que os direitos dos indivíduos alcancem a devida proteção a nível global, é imperiosa a efetividade desta norma internacional pela atuação e aceitação estatal. A vinculação aos princípios internacionais por parte da sociedade de Estados é determinante no sucesso daquela tutela.

Como em todas as realidades humanas e jurídicas, o Direito Internacional deve ser compreendido a partir da história e dentro da temática da política e das relações internacionais, misturando a história desta normatividade com o surgimento dos Estados nacionais (MIRANDA, 2012).

Este direito evoluiu desde os primórdios até a Paz de Vestfália em 1648, onde foi reconhecido o princípio da soberania como um princípio internacional de independência dos Estados europeus e a exclusão de qualquer poder que lhe seja superior, vindo o Direito Internacional a ganhar força e regular as relações destes novos sujeitos, agora soberanos.

O Direito das Gentes vai apresentar características que o distinguem do direito doméstico, dada a sua prevalência dentro da comunidade internacional, sendo ele um complexo sistema de normas cujas fontes diferenciadas realçam os costumes e os tratados e disciplinam a vida de um reduzido grupo coletivo, ao contrário do direito interno, onde a norma abrange um número maior de sujeitos, tanto particulares como jurídicos.

A observância dessas regras internacionais está inserida em diversos mandamentos institucionais, como se observa no preâmbulo da Carta de São Francisco, em que [...] a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos [...]. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013)

O mesmo teor constou no Pacto da Sociedade das Nações, logo em seu preâmbulo, na seguinte transcrição:

[...] considerando que, para desenvolver a cooperação entre as Nações e para lhes garantir a paz e a segurança, importa: [...] observar rigorosamente as prescrições do



Direito Internacional, reconhecidas de ora em diante como regra de conduta efetiva dos Governos [...]

Neste pensamento, Francisco de Vitória, jesuíta espanhol do século XIV, da Escola Clássica Espanhola do Direito Natural, foi o primeiro entre seus contemporâneos a defender a ideia de um direito comum a todas as nações proveniente de um pacto entre os homens inseridos em um núcleo central de igualdade. (VITÓRIA, 2006)

Ao idealizar um cenário internacional composto por Estados unidos entre si por vínculos de igualdade e submetidos a uma regra normativa geral comum, Vitória concebeu um sistema jurídico internacional quase a exemplo do atual sistema e estendendo essa vinculação protetiva à pessoa humana.

Desta forma, a força obrigatória do Direito Internacional encontra lugar quando da determinação de razões pelas quais ele foi reconhecido e aceito como regra pelos Estados e com intuito de reforçar sua existência e legitimidade. Dentro desta força obrigatória surgem entendimentos onde os chamados *voluntaristas* têm razões para considerar a vontade direta dos Estados em se subordinar às normas do Direito Internacional; os *objetivistas*, por sua vez, se ligam às regras da norma internacional por sua vinculação aos compromissos internacionais assumidos e com base no princípio do *pacta sunt servanda*.

Persiste, ainda, um pensamento que questiona a sua existência com relação ao poder da sanção internacional e seus instrumentos a exemplo dos mecanismos existentes no direito interno com base nas limitações trazidas pelo texto constitucional. Para alguns, não existiria um Direito Internacional por não haver efetividade jurídica em assegurar a aplicabilidade das sanções impostas, dadas as nuances políticas que emperram a solução jurídica proporcionada por ele.

Antes de mais nada, a aplicação de sanção é condição de eficácia do direito, e não de sua existência. Além disso não é a sanção que determina a existência de um direito, mas sim o sentimento da obrigação que os Estados possuem em obedecer às suas regras, pois estão eles inseridos dentro de um



sistema jurídico internacional pelo seu consentimento e da necessidade de disciplinar a coexistência entre eles, conforme concorda Alain Pellet (2002).

A preservação da vida humana e a proteção dos direitos humanos de forma universal só é possível pela existência do Direito Internacional, normatividade esta que encontra efetividade e vinculação no próprio consentimento dos Estados, e a constatação de sua importância é transcrita no preâmbulo da Carta de São Francisco, bem como na vontade estatal em conferir tutela aos indivíduos e conferir direitos a estes como um valor, uma necessidade capaz de unir as nações, através de um novo pacto social institucionalizado através de organizações internacionais.

3 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Na Roma Antiga, o indivíduo, para ter amplos direito, tanto civis quanto políticos, tinha de ser seu cidadão e habitante da capital ou das 35 tribos. Fora esses territórios, ele seria considerado estrangeiro, não fazendo parte do status civitatis (IGLESIAS, 2012, p. 205). Assim, por ocasião deste atributo, ser cidadão de Roma, lhe era concedida a personalidade jurídica e um privilégio, em que cada indivíduo vive sujeito à suas leis de sua própria cidade – civitas – ou nação.

Essa lei não possui vigência somente no território onde se encontrava, mas onde quer que ele fosse, onde o Estado lhe conferia toda a proteção. Somente no século III d.C. a cidadania romana alcançou a todos os habitantes, livres, do império e em todas as províncias conquistadas.

O Professor José Luiz Quadros (2008) demonstra que o primeiro movimento para a positivação dos direitos humanos nasceu em 1215, na Inglaterra, na elaboração da Carta Magna imposta pelos barões ingleses, proprietários de terras e pela Igreja, contra o poder absoluto e ilimitado do Monarca, marcando o início de uma limitação ao poder do Estado por meio de Direitos Fundamentais.



O nascimento da proteção de direitos individuais foi destinado a um grupo restrito de pessoas, mas já serviu de base normativa a caracterizar formas de limite de atuação do Rei, o que já retrata a sua importância histórica e servindo de fonte a inúmeros outros instrumentos posteriores.

As revoluções burguesas na França após a queda da Bastilha fizeram nascer a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, quando foi determinado que os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos, contudo o núcleo desses direitos individuais de propriedade e de liberdade para exercer o comércio não continham a igualdade entre os indivíduos da época.

Após a Revolução Industrial, reivindicando os operários mais direitos e garantias de sua classe, o Estado se viu na iminência de tutelar os problemas sociais e econômicos ligados a toda sociedade, assim o conteúdo dos direitos fundamentais aumenta, ampliando o rol juntamente com outros grupos normativos.

Em que pesem o objetivo jurídico de direitos humanos e direitos fundamentais, estes não são equivalentes. Na perspectiva internacional estes direitos do indivíduo assumem a qualidade de *humanos* e na perspectiva interna, dentro dos textos constitucionais, são classificados como *fundamentais*. Os Direitos Fundamentais têm ligação mais íntima com o direito positivado internamente em um Estado através de sua fonte normativa primária, a Constituição Federal.

As normas internacionais de proteção desenvolveram-se acentuadamente logo no início do século XX, após a Primeira Guerra, quando, com a crescente demanda e desenvolvimento do trabalho humano, de uso de maquinaria, de fluxos de trabalhadores e os regulamentos jurídicos a respeito do direito dos trabalhadores fizeram com que os Estados Aliados percebessem a ligação entre a paz mundial e a paz social nos Estados, que poderia levar a uma instabilidade generalizada caso houvesse ruptura entre esses dois fatos, razão pela qual foi criada a OIT – Organização Internacional do Trabalho juntamente com a criação



da Liga das Nações em 1919, como mais um evento do início de posituação de uma proteção internacional ao indivíduo. (PELLET, 2003)

Como consequência do surgimento da OIT, o tema debatido em torno dos Direitos Humanos, mesmo estes restritos ao âmbito dos direitos dos trabalhadores, passa a ganhar importância na discussão multilateral nas discussões internacionais de todos os Estados membros da organização e proporcionando crescimento nas discussões internacionais sobre tais direitos.

Estes direitos humanos possuem várias divisões como os *Direitos Fundamentais Individuais*, que correspondem aos direitos de liberdade, igualdade, propriedade, entre outros; os *Direitos Sociais* que correspondem aos direitos à educação, trabalho, seguridade, entre outros; os *Direitos Econômicos* correspondentes aos direitos de emprego, meio ambiente e consumidor; e os *Direitos Políticos* correspondentes às diversas formas de realização da soberania popular.

Após o fim da Segunda Guerra, era preciso dar maior proteção e de forma duradoura aos direitos do homem, e não somente proporcionar esses direitos em tempos de guerra, como no caso do Direito Humanitário.

O célebre discurso do Presidente americano Franklin Roosevelt, perante o Congresso Nacional em 1941, mesmo não estando os Estados Unidos na guerra, anteviu as suas consequências na humanidade, ao atribuir a preservação de quatro liberdades: *liberdade contra a opressão* (opressão exercida pelo Estado), *liberdade de expressão e pensamento* (para combater as formas de governos totalitários), *liberdade de crença* (combatendo as ideias do nazismo ao lidar com a questão dos judeus) e as *liberdades de todas as necessidades* (como fome e miséria).

Esse discurso continha elementos claros na efetiva proteção dos Direitos Humanos. Essa efetiva proteção internacional foi possível quando da criação da ONU e da presença daquelas liberdades dentro dos objetivos da nova organização.



O início desta positivação ocorreu através da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, adotada pela Assembleia Geral que, pela sua importância histórica, resume todo o espírito e atitudes, os quais a humanidade deveria adotar no presente e futuro, quando reconheceu o valor do ser humano e a igualdade de direitos na promoção do progresso social e melhoria nas condições de vida.

Embora a Declaração não conste de um Tratado Internacional formalmente com força normativa, sendo uma declaração de direitos, o seu conteúdo material serviu como verdadeiro instrumento para propagar as variedades de direitos contidos no cerne dos Direitos Humanos e como fonte de interpretação de todo o Direito Internacional dos Direitos Humanos, assumindo o caráter de Direitos Fundamentais quando da adoção de seu conteúdo pelos Estados, na efetivação dessa proteção a nível nacional.

Muito ainda se discute a respeito dos efeitos imperativos das normas contidas na referida Declaração. As normas ali apresentadas figuram como um mapa principiológico a ser seguido pelos Estados e demais Tribunais internacionais.

A ONU entendeu a necessidade dos Estados em incorporar os dispositivos da Declaração em seus textos constitucionais, acrescentando o rol dos Direitos Fundamentais para se revestirem de devida efetividade no plano interno.

No próprio preâmbulo da Carta de São Francisco, apresenta a importância da preservação dos Direitos Fundamentais como um dos pilares principais da organização visando:

Preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres [...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013)



A já citada Declaração Universal, em união com o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional e a Carta da OEA de 1969 constituem o núcleo normativo da chamada *Carta Internacional dos Direitos Humanos*.

Desde a criação da ONU em 1945 e da proclamação da Declaração Universal em 1948, foi celebrada uma vasta quantidade de Tratados Internacionais sobre os Direitos Humanos, proporcionando a ampliação deste corpo normativo internacional, destacando a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), entre outras².

A contribuição do Direito Internacional para a universalização dos Direitos Humanos é de suma importância, considerando-se o avanço das atrocidades cometidas contra a pessoa humana, por ocasião das duas guerras mundiais ocorridas no início do século XX e dos inúmeros conflitos surgidos ao longo da era moderna, a exemplo dos conflitos na Síria.

A atuação das Nações Unidas para que a proteção da pessoa humana fosse assegurada de modo universal foi determinante para que todas as disposições naquele sentido fossem possíveis.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece diversas obrigações aos governos dos Estados de agirem em conformidade com alguns limites e na abstenção de práticas de determinados atos a fim de proporcionar uma maior eficácia na proteção daqueles direitos, seja por norma interna ou externa.

A expansão da proteção desses direitos alcançou o plano regional entre os Estados. No âmbito europeu surgiu o Conselho da Europa com a finalidade de

² Relação dos documentos disponíveis em <http://www.onu.org.br/>. Acesso em 20/11/2013.



promover o desenvolvimento democrático e a defesa do Direitos Humanos. No âmbito americano surgiu a OEA – Organização dos Estados Americanos produziu inúmeros instrumentos capazes de ampliar a proteção aos diversos direitos inerentes à pessoa humana destacando a criação da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

4 A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

O processo de humanização do direito internacional parte do pressuposto, conforme concorda Cançado Trindade (2006), sobre o lugar que o indivíduo ocupa no cenário internacional como sujeito de direito internacional.

A evolução do Direito Internacional nestas bases humanistas guarda relação com sua construção histórica em que fez emergir o indivíduo como titular de direitos emanados pela norma internacional e dotado de capacidade processual para exercê-lo.

Esse fator histórico do Direito das Gentes encontrou em Vitória seu alcance universal e fazendo dos indivíduos núcleos normativos destas regras jurídicas. Segundo Vitória, esse Direito vai permitir a sua própria conversão em uma normatividade positiva “humana” baseada no acordo entre os homens e sem perder a autoridade que o equipara ao Direito Natural. (VITÓRIA, 2006)

Nesta concepção, o tratamento desigual entre os povos seria considerado ilícito, e toda forma de agressão deveria possuir um motivo justo com o que Vitória relaciona ao texto das *“Institutions (I, 2,1)”*: “O que a razão natural estabeleceu entre todas as pessoas se chama ‘Direito das Gentes’ em todas as nações se têm por desumano tratar mal sem algum motivo especial”. (VITÓRIA, 2006, p.92).

Poderia-se conceber uma ideia de humanização dos conflitos por Vitória ao preservar a integridade física dos índios de ataques injustificados dos espanhóis, limitando a ocorrência da guerra pelo conflito justo apenas para repelir o ato cometido contra eles.



Essa moderação anunciada possui contornos humanistas na época, em plano de avanço colonial, uma vez que Vitória expressou que não se poderia usar de todos os direitos inerentes à guerra ofensiva, como despojamento de bens, matança e escravidão contra os índios.

Gentili (2006), de igual pensamento mas de forma ainda mais acentuada, criou mecanismos a revestir os conflitos de humanização que remetem às regras da Convenção de Genebra a respeito dos conflitos e à proteção do civil exposto a esses eventos. Mostrou-se consternado com a situação dos atos a formar a guerra, os meios ilícitos usados nos combates, o tratamento de prisioneiros e dos combatentes.

O início de uma mentalidade e processo de humanização do Direito Internacional por meio de Vitória e Gentili foi crucial para demonstrar, em uma época em plena ascensão do domínio colonial europeu sobre a América, que os índios, taxados de irracionais e selvagens, mereciam tratamento humanitário e para impor limites aos conflitos, onde somente seria possível a guerra justa em caso único de cometimento de uma injúria a estes povos.

A contribuição destas ideologias constituiu o auxílio para a existência de início de um pensamento jusnaturalista de humanização da guerra pela preservação da vida inocente e dos que lutam por um ideal, dentro de um primado de justiça e de piedade³ e protegido por regras formadas por um pacto de todo o mundo, como assim foi idealizado o Direito Internacional por Francisco de Vitória no século XVI.

5 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO INDIVÍDUO

³ Gentili projeta seu pensamento a um núcleo bélico que necessita se apropriar de meios justos nos combates a não possibilitar a ocorrência de sofrimentos cruéis à pessoa humana e na contribuição para o alcance do objetivo em limitar as ações utilizadas na guerra e a justificar uma medida a impedir qualquer tipo de ato que não seja a existência de uma guerra justa.



A proteção internacional dos direitos do homem⁴ encontra vasto somatório de dispositivos internacionais a proporcionar a sua efetivação, sobretudo das minorias, no tocante aos Direitos Humanos, Direitos Humanitários e ao Direito dos Refugiados.

Logo na segunda metade do século XIX e início do século XX, inúmeros Tratados foram celebrados criando um espaço de normatividade e limitação à guerra e proteção dos indivíduos envolvidos ou não nos conflitos armados, tais como:

a) *A Convenção de Genebra de 1864*, para a proteção de feridos, e o início do Direito Humanitário como resultado das experiências vividas por Henry Dunant nos campos de batalha em Solferino, Itália, na luta entre austríacos e franceses, na qual os soldados feridos não contavam com nenhuma forma de auxílio. O seu livro “Uma lembrança de Solferino” resultou nesta convenção e na criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha;

b) *Declaração de São Petesburgo de 1868*, que proíbe, na guerra terrestre, o uso de determinados tipos de armas cujas características causam sofrimentos desnecessários aos combatentes;

c) *Declaração de Bruxelas de 1874*, em que, no desenrolar de uma guerra terrestre, proporciona garantias às pessoas que não participam dos conflitos de não serem atacadas e uma diferenciação sobre o que seriam crimes civis e crimes militares dentro dos conceitos de Crimes de Guerra;

d) *Convenção de Paz de Haia⁵ de 1899 e 1907*, constituída quando da Primeira e Segunda Conferências de Paz, versou sobre a resolução pacífica de conflitos internacionais iniciando uma positivação relativa ao Direito Humanitário

⁴ Essa proteção assume duas faces internacionais: sendo que ocorre pela forma não-institucional pela ação dos Estados de forma recíproca e as relações internacionais de cooperação; a outra forma seria a institucional, onde a proteção era arquitetada através de uma organização internacional.

⁵ A condição de país neutro de que gozam os Países Baixos fez com que a cidade de Haia se tornasse um importante centro para a realização de inúmeras conferências e encontros internacionais.



internacional, com limites mínimos de proteção aos civis e combatentes feridos. O chamado Direito de Haia auxiliou na regulamentação de dispositivos normativos limitadores à liberdade de ação dos combatentes como a proteção aos civis; os lugares destinados a ataques serão somente os que configuram objetivos militares e a proibição de uso de armas e métodos de guerra capazes de gerar sofrimento excessivo aos inimigos.

e) *IV Convenção de Genebra de 1919*, que oferece proteção aos civis em tempos de guerra, bem como durante uma ocupação territorial, impedindo transferência da população da potência ocupante para o território ocupado, proibida requisição de terras particulares, salvo para necessidade militar, proibição de deportações dos residentes das áreas ocupadas, entre outras regulamentações.

f) *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966*, impondo aos Estados o dever de respeitar e garantir os direitos nele contidos a todos os indivíduos que se encontrem nos territórios dos Estados, inclusive a autodeterminação, e sujeitos à sua jurisdição, sem sofrer nenhum tipo de discriminação e ratificado pelo Brasil, de acordo com o Decreto 592 de 06/07/1992.

A existência de normatividade se reflete na extrema necessidade em preservar a sobrevivência humana em circunstâncias análogas de consequências devastadoras. Ao contrário da proteção diplomática, que liga o indivíduo ao seu Estado na defesa de seus direitos dentro do contexto das relações internacionais, a proteção humanitária possui um caráter em auxílio ao indivíduo envolvido nos combates. (MIRANDA, 2012)

Neste cenário a proteção de refugiados não deixa de interferir na soberania do Estado onde eles se localizam, também gerando um problema social de complicada solução, tendo, para isso, que se observar os dispositivos do Estatuto do Refugiado. Esse estatuto é indissociável da questão do direito de asilo territorial ao direito de toda pessoa perseguida a procurar proteção em outro país.



No caso da situação dos refugiados palestinos espalhados pelo Oriente Médio, a partir da guerra árabe-israelense em 1948, e da Guerra dos Seis Dias de 1967, as Nações Unidas criaram uma agência própria a cuidar do assunto. Denominada de “Agência das Nações Unidas para os refugiados palestinos” – UNRWA, representa um canal aberto para requisições, denúncias, doações, criação de trabalho e um portal de voz internacional para os palestinos.

A contribuição da UNRWA⁶ para a melhora nas condições de vida dos refugiados palestinos é vital, principalmente nas áreas de educação, saúde, serviços sociais e ajuda médica a mais de 05 milhões de palestinos refugiados localizados na Palestina, Jordânia, Síria e Líbano. É a única agência dentro do sistema das Nações Unidas a cuidar, de forma específica, de um grupo de refugiados.

O auxílio do governo do Brasil a esta agência é constante, dando o apoio brasileiro à causa palestina, principalmente na doação de milhares de dólares para ajuda na manutenção das condições de vida nos diversos campos de refugiados palestinos existentes no Oriente Médio. Segundo essa agência, o Brasil doou cerca de 500 mil dólares para os refugiados localizados no norte do Líbano em 2010.

Em 14 de maio de 2012, o governo brasileiro se comprometeu a doar mais 7,5 milhões de dólares para os fundos monetários da agência. Dessa forma, o Brasil é o maior doador ao UNRWA entre os membros do BRIC’s (África do Sul, China, Brasil, Rússia e Índia)⁷.

6 A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS COMO FATOR A CARACTERIZAR A RUPTURA DA PAZ E SEGURANÇA INTERNACIONAL

⁶ AGÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS PALESTINOS. UNRWA. Relatório de 2009. Disponível em <http://www.unrwa.org/etemplate.php?id=31>. Acesso em 20/11/2013.

⁷ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Disponível em www.onu.org.br. Acesso em 20/11/2013.



Até a fundação das Nações Unidas, não era destinada aos Direitos Humanos a devida observância e principalmente relativa aos direitos individuais, que não eram considerados um valor a ser protegido pela sociedade internacional, principalmente pelos eventos ocorridos com o indivíduo na Segunda Guerra. Não era valor capaz de unir Estados em esforços para viabilizar sua proteção a nível global, à exceção do direito humanitário. A Carta de São Francisco cuidou de positivizar esses direitos no sentido de tornar essas normas o valor principal a ser protegido no cenário internacional no novo desenho institucional dessa organização.

A construção de um novo sistema de segurança internacional, tanto discutido na Carta do Atlântico como em *Dumbarton Oaks* por Churchill, Roosevelt e outros líderes da época, principalmente os exilados pelo Reich, com o intuito de impedir o avanço das ideias nazistas e comunistas por outros países, teria de levar em conta a igualdade entre os Estados, o respeito à sua soberania e a preservação da vida humana.

O preâmbulo da Carta das Nações Unidas deixa claro que juntamente com a proteção da pessoa humana, tanto a paz como a segurança internacional são os principais objetivos desta organização e o motivo pelo qual essa foi construída.

Conforme o artigo 24, §1º da Carta de São Francisco⁸, o Conselho de Segurança das Nações Unidas tem como principal atribuição a manutenção da paz e segurança internacionais. O teor imperioso das medidas do Conselho está contido no artigo 25, onde todos os membros das Nações Unidas *concordam em aceitar e executar suas decisões*.

Com a adoção do sistema de segurança internacional inserido na organização, foi implantado um arcabouço jurídico capaz de estabelecer a

⁸ CARTA DE SÃO FRANCISCO, artigo 24 - 1. A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles.



inserção da preservação dos Direitos Humanos dentro da temática da paz e segurança internacional⁹.

De acordo com o artigo 39 da Carta, é atribuição do Conselho de Segurança a definição, em caráter discricionário, de quais fatos são capazes de representar causas de ameaça ou ruptura da segurança e paz internacional.

Essa discricionariedade é proveniente da época da Segunda Guerra, quando os aliados tratavam, entre si, os assuntos ligados à temática da paz e segurança nas diversas estratégias e ações articuladas contra os inimigos e bloquear os atos de instabilidade. A essa habilidade dos aliados foi dada a característica discricionária de seus atos na análise dos eventos capazes de causar tais rupturas no cenário internacional.

No histórico das ações do Conselho, a proteção aos direitos individuais constituiu-se de motivos relevantes a originar uma intervenção militar, dentro dos motivos a ensejar distúrbios internacionais.

Poderia se imaginar que tais atos ocorressem apenas em conflitos entre Estados, o que seria lógico dentro dessa sistemática, mas o problema surge quando tais violações ocorrem dentro do limite territorial.

Existiram intervenções do Conselho de Segurança nesse sentido, como a edição da Resolução 688 de 05.04.91 a respeito da ação do governo do Iraque contra os Curdos em 1991, onde foram considerados esses atos como ameaças à paz e à segurança internacional, no qual o fluxo de refugiados para os países vizinhos já retratava o início dessa instabilidade por meio do governo iraquiano.

Da mesma forma ocorreu com a Somália, onde, pela Resolução 784 de 03.12.92, o Conselho de Segurança entendeu que os fatos atrozizados ali cometidos pelos conflitos internos geravam uma situação ímpar e caracterizando elementos de ameaças à paz, merecendo sua intervenção direta.

⁹ No início das Nações Unidas, a questão dos direitos humanos era destinada à Assembleia Geral e ao ECOSOC – Conselho Econômico e Social, conforme artigo 62 e 68 da Carta, e foi por intermédio desses órgãos que foi criada a Declaração Universal dos Direitos do Homem.



Idêntica atuação do conselho aconteceu nos crimes praticados no genocídio em Ruanda, onde as medidas tomadas acabaram por resultar na criação de um Tribunal Penal Internacional para punição das graves violações de direitos humanos ali cometidas.

7 A VINCULAÇÃO DOS ESTADOS ÀS DISPOSIÇÕES DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

O elemento vital para existência de um tratado é o acordo de vontades na intenção de criar efeitos jurídicos vinculantes entre as partes e submetidas às regras internacionais, demonstrando essa aceitação pelo consentimento e decorrente de sua soberania em assim se proceder.

É entendimento internacional de que não importa a forma deste acordo, contanto que as partes tenham a intenção de gerar direitos e obrigações, conforme entendido pela Corte de Haia no Caso da Plataforma do Mar Egeu de 1978. (TOMÁS, 2011, p. 192)

O Tratado é fonte de Direito Internacional e descrito como tal no rol apresentado pelo artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Embora não haja hierarquia entre as fontes, há uma preferência pelos Tratados pela sua importância nas relações internacionais vividas a cada instante no cenário internacional. O rol constante no artigo 38 não é exaustivo, sendo meramente exemplificativo, podendo vir a ser produzidas novas fontes.

Os Tratados, como acordos de vontade, pressupõem liberdade não só de celebração, mas de estipulação das partes contratantes. Essa vinculação esbarra em dois limites, onde nenhum Estado pode celebrar tratados contrários às normas constitucionais internas dos Estados e obedecer aos limites internacionais, como os do artigo 103 da Carta das Nações Unidas.

Pelo artigo 11 da Convenção de Viena são muitas as formas de vinculação de um Estado a um Tratado: pela assinatura, pela troca de instrumentos, pela



aceitação, pela aprovação (referendum), pela adesão ou por outro meio convencional. Excetuando os Tratados na forma simplificada, todos os tratados requerem aprovação pelo órgão interno competente do Estado participante.

Um ponto basilar na aplicação e vinculação dos Tratados está inserido no artigo 26 da Convenção de Viena, onde todo Tratado em vigor vincula as partes e deve ser por elas executado de boa fé, sendo este um princípio fundamental. A execução de boa fé e o respeito à regra do *pacta sunt servanda* possibilitam essa aplicação e vinculação.

8 A INCORPORAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS NO DIREITO INTERNO COMO FRUTO DA VINCULAÇÃO AOS TRATADOS E AO DIREITO INTERNACIONAL

A relação entre dois sistemas jurídicos guarda sintonia entre suas normas e sua aplicação pela validade e eficácia. Cada ordenamento jurídico deve conter normas válidas pelo método de sua produção e atribuir, assim, eficácia em sua aplicação. Essa conjuntura se mostra especial quando da relação de normas internacionais com o direito doméstico.

A eficácia dessa norma internacional no âmbito interno dos Estados, segundo Miguel Ortega Terol (2011), vai depender de sua incorporação ao direito interno, do contrário aquela norma poderá ser válida no plano internacional mas ineficaz no plano interno, ou seja, não será apta a produzir efeitos jurídicos internamente. Da mesma forma, a norma válida no plano interno não gera efeitos em outros Estados.

Por isso mesmo, as normas internacionais devem gozar de ampla receptividade quando oriundas dessas obrigações entre os Estados. No direito brasileiro, essa atenção especial guarda relação desta própria recepção pelo cumprimento de requisitos presentes na Constituição Federal quando a norma convencional trata de Direitos Humanos. A mudança trazida pela Reforma do



Judiciário de 2004 complicou a recepção dessas normas, contrariando dispositivos internacionais da Convenção Americana quando o Brasil dá tratamento a esses Tratados como norma de status abaixo da Constituição, mesmo seus dispositivos versando sobre direitos fundamentais.

Mas a introdução da regra do artigo 5, §3º no texto constitucional, tornou essa recepção ainda mais burocrática, haja vista o teor do procedimento de aprovação de uma emenda constitucional, em perfeito dualismo que estabelece complicados requisitos de aplicação da norma externa de Direitos Humanos.

No âmbito europeu, essa recepção dos Tratados obedece a um procedimento de forma direta ou indireta. Indireta ocorre quando há necessidade de ato do Legislativo para incorporar o Tratado, e direta quando este ato não é necessário.

No Reino Unido, (BARONA, 2011) o mecanismo de recepção de normas externas, quando da celebração de um Tratado pela Rainha Elizabeth II, suas regras não fazem parte automaticamente do direito inglês, que, para evitar burla ao Parlamento na legislação sem sua participação, se faz necessário que esse edite uma lei para conceder eficácia interna desta norma internacional.

Na França, segundo António Fernandez Tomás (2011), a recepção de um tratado ocorre de forma direta e de concepção monista, mas ainda possui algum controle administrativo antes de aplicação da norma internacional no plano doméstico, tornando não automática essa recepção, pois necessitaria de publicação oficial para incorporar a norma convencional no âmbito interno. No texto constitucional francês, em seu artigo 55, é atribuída superioridade ao Tratado do direito interno, e no artigo 54 faz previsão da via preventiva de eliminação do texto convencional, caso este venha a se opor à Constituição Federal, sem que aquela perca sua eficácia interna.

A recepção direta de um Tratado também é vista no Direito Comunitário, (TOMÁS, 2011), em que as normas convencionais devem ser publicadas no Diário Oficial da União Europeia e desnecessária sua publicação nos diários oficiais



nacionais e da interferência do Legislativo na produção de ato de transformação e incorporação. O controle de validade dessas normas é feita pelo Juiz Comunitário que utiliza parâmetros do próprio corpo legislativo comunitário para realização dessa tarefa.

No sistema espanhol, a recepção direta também se faz presente, mas não é automática, e da mesma forma necessitando de publicação do texto convencional no Diário Oficial do Estado para sua integração ao direito interno, conforme artigo 96 da Constituição Espanhola. Ignácio Forcada Barona (2011) menciona que essa obrigação do Estado Espanhol tem a finalidade de salvaguardar a segurança jurídica do cidadão e se o Tratado não for publicado por negligência do Estado e vir a causar danos aos particulares que não serão destinatários dos direitos advindos da norma convencional, caracterizando plena responsabilização do governo frente aos lesionados.

Se o Tratado colidir com disposição da Constituição espanhola, a mesma operação será adotada como na França, a respeito do uso da solução preventiva para eliminar o texto do Tratado incompatível com a Constituição, para evitar a possibilidade de existir ineficácia do texto convencional no sistema jurídico interno para preservar sua eficácia. Na Espanha, um Tratado está abaixo da Constituição Federal e acima das leis ordinárias.

De acordo com o direito interno brasileiro, é a União quem mantém relações com outros Estados e participa como membro das Organizações Internacionais, mas a atribuição de pessoa jurídica internacional não pertence à União, que não possui a qualidade de pessoa jurídica de direito interno, mas à República Federativa do Brasil, que é capacitada para a celebração de atos internacionais.

De acordo com Francisco Rezek (2008, p. 78), ao Direito Internacional é indiferente o método eleito pelo país para incorporar a recepção de um Tratado em seu direito interno, assim o que importa é que este seja cumprido fielmente pelas partes.



Mas o único ato com competência exclusiva para ratificar um tratado é do Presidente, principalmente pelo disposto no artigo 10 da Convenção de Viena sobre os Tratados, pois é ele quem compete à representação externa do Estado Brasileiro.

Quando há violação às regras de direito interno (notadamente constitucional) sobre a conclusão dos Tratados quando a ratificação é feita ante o referendun negativo do Parlamento, essa ratificação denomina-se de “ratificação imperfeita”, conforme artigo 46 da Convenção de Viena, gerando vício de consentimento pelo Estado, tornando a norma convencional ineficaz no plano interno.

Neste sentido, Antonio Paulo Cachapuz de Medeiros (1983) assevera sobre a necessidade de os Tratados serem submetidos aos processos internos de aprovação, o que retirou da assinatura prévia grande parte de sua importância, pois a fase essencial para a conclusão de um Tratado só existe após o Poder Legislativo dar seu assentimento e somente resolvem “definitivamente” sobre eles quando não os aprovam, impedindo a ratificação e a vinculação internacional de seu Estado.

A entrada em vigor de um tratado traduz sua vontade aos participantes pelo seu consentimento definitivo em se vincular. A entrada em vigor serve para que o direito e obrigações contidas no Tratado possam integrar o ordenamento jurídico internacional, obrigar a todos os participantes e aplicar o tratado, notadamente os de Direitos Humanos.

9 A SISTEMÁTICA DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Na sistemática da proteção internacional do indivíduo, a efetivação de regras de Direitos Humanos a nível regional encontra, no cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados, a sua devida importância, principalmente



passa a integrar o corpo jurídico doméstico, impedindo seu descumprimento pelas normas internas quando do conflito entre esses dispositivos.

Os Tratados de Direitos Humanos no Brasil foram considerados pelo STF como normas supralegais, estando acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição Federal, quando da decisão a respeito da prisão civil de depositário infiel, de acordo com os dispositivos do Pacto de San José. Mas a fórmula apresentada pelo §3º do artigo 5º da CF, elevando os Tratados de Direitos Humanos a status de norma constitucional se aprovados pelo quórum das Emendas Constitucionais, provocou o surgimento de dois níveis de adequação de validade da norma, no plano interno com relação às normas constitucionais e com os dispositivos dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

A norma interna válida deve atender à coerência e compatibilidade com os direitos previstos em normas convencionais e na Constituição Federal no tocante ao seu conteúdo formal e material, justamente pela inclusão daquele dispositivo pela Reforma do Judiciário.

A presença da Corte Interamericana de Direitos Humanos representa um foro permanente de proteção a estes direitos, cujas disposições obrigatórias quando da ratificação de seus termos pelo Brasil devem se sobrepor a qualquer norma interna contrária a suas decisões.

O problema se acentua quando justamente é uma lei interna que se torna incompatível com as regras dos Tratados de Direitos Humanos e leis internas. O Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992 e, por esse motivo, deve aplicar a norma que mais protege o indivíduo e devendo esta prevalecer, não importando se esta norma é de nível internacional ou de nível interno.



A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na opinião consultiva nº. 2 de 24/09/1982¹⁰, ressaltou o caráter especial e a força normativa dos Tratados de Direitos Humanos, no sentido de que:

A Corte deve enfatizar que os tratados modernos sobre direitos humanos, sobretudo a Convenção Americana, não são tratados comuns multilaterais do tipo tradicional, concluídos em função de uma troca recíproca, para o benefício mútuo dos Estados combatentes. Seu objeto e sua finalidade são a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos, independentemente de suas nacionalidades, tanto perante seu próprio Estado quando perante os outros Estados-contratantes. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013)

De acordo com as regras da Convenção, fica clara a obrigação dos Estados celebrantes daquele compromisso em respeitar as disposições criadas para a justa proteção ao indivíduo em todas as suas formas, conforme os seguintes dispositivos¹¹:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as

¹⁰ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS- CIDH, Opinião Consultiva OC-2/82 de 24 de setembro de 1982, Série A, n. 2: o Efeito das Reservas sobre a Emenda em vigência e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 74 e 75), parágrafo 29. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/opiniones.cfm>. Acesso em: 25/11/2013.

¹¹ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS-CIDH. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/opiniones.cfm>. Acesso em: 26/11/2013.



medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

As decisões da Corte devem ser observadas e executadas pelo Brasil e por todos os Estados membros, por virtude de seu consentimento baseado no *pacta sunt servanda*. A Corte Interamericana é do entendimento de que as leis de Anistia são incompatíveis com a proteção de Direitos Humanos.

A polêmica sobre esse assunto ganhou nova discussão com a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Lund*, referente à Guerrilha do Araguaia. A seguir, alguns trechos da decisão que condenou o Brasil pela não investigação e punição com relação às violações do Direito e da Lei de Anistia¹²:

Do mesmo modo, nenhuma lei ou norma de direito interno, como as disposições de anistia, as regras de prescrição e outras excludentes de responsabilidade, pode impedir que um Estado cumpra essa obrigação especialmente quando se trate de graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade, como os desaparecimentos forçados do presente caso, pois esses crimes são inaniestáveis e imprescritíveis.

A obrigação de garantir os direitos protegidos pelos artigos 4, 5 e 7 da Convenção Americana implica o dever de investigar os fatos que afetaram esses direitos substantivos. Essa Lei não deve continuar impedindo a investigação dos fatos[...].

Diante dessa situação dos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil e sua situação para com o direito interno, as antinomias surgidas devem seguir novos critérios de solução, dentro desta realidade, conforme definido por Valério Mazzuoli (2009).

Segundo o autor, neste novo procedimento, o *critério hierárquico* ficaria excepcionalmente sem valor quando da existência de uma lei inferior que apresentasse proteção mais eficaz aos Direitos Humanos, não apresentada na lei superior. Da mesma forma, o *critério da especialidade* será afastado de forma se a

¹²CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Lund. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 26/11/2013.



lei geral for mais protetiva aos direitos fundamentais que a lei especial, que não oferece nenhuma proteção, ou se esta é absolutamente ineficaz. O *critério cronológico* também ficará afastado se a lei anterior apresentar garantias mais elaboradas e abrangentes aos Direitos Humanos do que a lei posterior.

Com o surgimento desta nova hermenêutica, a norma que mais oferecer proteção e garantia àqueles direitos, tanto humanos como fundamentais, deve prevalecer, não importando se as novas regras surgirem por leis hierarquicamente inferiores, cronologicamente anteriores ou por normas gerais.

Essa primazia pertinente dos Direitos Humanos no cenário nacional e internacional guarda relação com um novo Direito Internacional em sua humanização quando introduz a figura da pessoa humana dentro de seu núcleo de regulação, principalmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e tendo estas disposições inseridas nos textos constitucionais, formando novo núcleo de direitos fundamentais.

A proteção destes direitos vem demonstrar a intenção universal de tornar este sistema de proteção uma realidade mais engajada e servindo de fonte na criação de medidas capazes de tornar efetivas as novas relações internacionais entre os Estados.

10 CONCLUSÃO

Tradicionalmente, o Direito Internacional se preocupou muito mais com questões ligadas à soberania e às relações comerciais entre os Estados, no contexto vestfaliano. As discussões em torno dos Direitos Humanos não integravam a agenda de tais compromissos.

Assim, é certo afirmar que o desenvolvimento dos Direitos Humanos no século XX ocorreu dentro dos sistemas das organizações internacionais. Com destaque para a criação da OIT e da Organização das Nações Unidas, cuidando-se para que a preservação da pessoa humana fosse o próprio objetivo da organização e constituindo um de seus pilares essenciais, ao lado de temas como



a paz, educação, cultura e segurança e como um mapa a ser seguido pela sociedade internacional quando de suas ações.

Ao longo da história construída no último século, a evolução das medidas protetivas do indivíduo fez surgir uma vasta produção convencional a exemplo da Declaração Universal, a Convenção Americana, a Carta Africana, os Pactos internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e de Direitos Civis e Políticos de 1966, a Declaração de Viena de 1993, que proclamou o caráter universal dos direitos do homem, entre uma infinidade de outros documentos internacionais.

Após os eventos das duas primeiras grandes guerras, os direitos individuais que compõem os Direitos Humanos se tornaram um valor necessário a ser regulado e capaz de unir a sociedade internacional em torno desse tema e a gerar regras internacionais vinculatórias para efetivar, em número maior, o alcance de sua proteção.

O Conselho de Segurança, da mesma forma e dentro do desenho institucional pelo qual foi criada a ONU, conta com proposições normativas que lhe cabem, na atribuição às violações de Direitos Humanos - um fator capaz de causar rupturas à paz e segurança internacional e ocasionando a sua intervenção direta, como ocorrido na última década, sem, contudo, se ver longe das inúmeras críticas atribuídas a estes atos por conter um caráter mais político que humanitário.

A aplicação dos Tratados de Direitos Humanos pelos Estados signatários em seus sistemas normativos domésticos comprova a importância deste engajamento e a vinculação ao princípio do *pacta sunt servanda* a observar aos Estados a impossibilidade em usar o direito interno para descumprir a obrigação assumida frente às obrigações internacionais, de acordo com o disposto nos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

O desenvolvimento do Direito Internacional para uma proteção efetiva dos Direitos Humanos é um dos objetivos primários da ONU, ressaltando em seu preâmbulo a finalidade institucional de “estabelecer condições sob as quais a



justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos” e, dentro deste objetivo, fazer cumprir as determinações normativas para a preservação da vida humana e seu maior estabelecimento no mundo.

A construção da paz pela humanidade não pode ser somente a repressão das hostilidades, mas o de buscar uma convivência e preservação de direitos da sociedade de forma civilizada, na resolução de questões sobre a violência e na construção de um ideal em propósitos para uma comunidade, agora, sob o símbolo da fraternidade e da suprema preservação dos direitos da pessoa humana.

Não se pode pensar mais em um Direito Internacional focado a regular tão somente as relações entre Estados, sendo impossível desassociar o sistema normativo internacional da observância na temática dos Direitos Humanos como principal característica daquele núcleo normativo, principalmente pelo seu desenvolvimento no âmbito institucional das organizações internacionais e na importância da prevalência dos direitos fundamentais no cenário normativo interno.

Esse é o principal foco de um novo Direito Internacional, um direito mais humanista em que a preservação dos Estados está atrelada, de forma conjunta, com a preservação da vida e integridade dos indivíduos que compõem aqueles.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando Manual de Direito Internacional Público. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

AGÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS PALESTINOS. UNRWA. Relatório de 2009. Disponível em <http://www.unrwa.org/etemplate.php?id=31>. Acesso em 20/11/2013.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. A Corte Internacional de Justiça e a construção do direito internacional/Leonardo Caldeira Brant. Belo Horizonte: O Lutador, 2005.



CARRILO SALCEDO, J. A., curso de Derecho Internacional Publico. Madrid: Tecnos, 1991.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br/doc3.php>. Acesso em 26/11/2013.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS- CIDH, Opinião Consultiva OC-2/82 de 24 de setembro de 1982, Série A, n. 2: o Efeito das Reservas sobre a Emenda em vigência e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 74 e 75), parágrafo 29. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/opiniones.cfm>. Acesso em: 26/11/2013.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS. Disponível em www.untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/. Acesso em: 26/11/2013

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 1.373 de 28/09/2001. Disponível em <http://www2.mre.gov.br/dai/resolterror.htm>. Acesso em 26/11/2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Lund. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 25/11/2013.

DIH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. Direito Internacional Público. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GENTILI, Alberico. O direito de guerra. Tradução: Ciro Mioranza. 2. ed. Ijuí: Editora Unijuí, (coleção clássicos do direito internacional/dir. Arno Dal Ri Júnior), 2006.

IGLESIAS, Juan. Direito Romano. Tradução: Cláudia de Miranda Avena. Editora Revista dos Tribunais (Coleção Direito Europeu). São Paulo: 2011

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito Constitucional: curso de direitos fundamentais. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno. Saraiva. São Paulo: 2010.

MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz. O Poder Legislativo e os Tratados Internacionais. Rio Grande do Sul: L&PM Editores, 1983.

MIRANDA, Jorge. Curso de Direito Internacional Público. Cascais. Principia: 2012



NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Disponível em www.onu.org.br. Acesso em 20/11/2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta de São Francisco. 26/06/1945. Disponível em <http://www.onu.org.br>. Acesso em 20/11/2013.

SOCIEDADE DAS NAÇÕES. Pacto. 28/06/1919. Disponível em http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/PACTO_DA_SOCIEDADE_DAS_NACOES.pdf

VITÓRIA, Francisco de. Os índios e o direito da guerra: de indis et de jure belli relectiones: Ed. Unijuí: 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A Humanização do Direito Internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. El ejercicio de la función judicial internacional: memórias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

TOMÁS, Antonio Fernández; LEGIDO, Angél Sánchez; TEROL, Juan Miguel; BARONA, Ignacio Forcada. Lecciones de Derecho Internacional Publico. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011